

**CONVENÇÃO COLETIVA DE
TRABALHO, QUE FAZEM DE UM LADO O
SINDICATO NACIONAL DE
ENGENHARIA CONSULTIVA, SEÇÃO DE
GOIÁS, E DE OUTRO O SINDICATO DOS
EMPREGADOS DE AGENTES
AUTÔNOMOS DE COMÉRCIO DO
ESTADO DE GOIÁS, MEDIANTE AS
SEGUINTE CLÁUSULAS:**

CLÁUSULA PRIMEIRA - A presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorará de 1º de maio 2005 a 30 de abril de 2006, sendo de aplicação obrigatória em todas as relações de emprego firmadas entre representantes das entidades convenentes, no âmbito de suas representações.

CLÁUSULA SEGUNDA - Os salários fixos dos Empregados das Empresas de Engenharia Consultiva, serão reajustados em 1º de maio de 2005 (DATA-BASE) em 7% (sete inteiros por cento), aplicados sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2005.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As antecipações concedidas entre 01/08/04 a 30/04/05, poderão ser compensadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para os empregados admitidos após o mês de maio/04, o reajuste será proporcional ao número de meses trabalhados, aplicando-se o percentual no salário da admissão, observando-se o princípio da isonomia salarial.

CLÁUSULA TERCEIRA - As partes comprometem a rever esta Convenção no todo ou em parte, imediatamente a qualquer modificação ou alteração que venha ocorrer na política salarial por parte do governo Federal.

CLÁUSULA QUARTA - Para o empregado que percebe o salário de parte fixa e variável, o reajuste incidirá sobre a primeira.

CLÁUSULA QUINTA - A remuneração do Repouso semanal e dos feriados será paga ao comissionista, nos termos da Lei no. 605, da Súmula no. 27 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

CLÁUSULA SEXTA - Fica assegurado a todos os empregados representados pelo Sindicato Convenente um piso salarial de R\$ 438,70 (Quatrocentos e trinta e oito reais setenta centavos) mensais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Todos os empregados admitidos no período de 01/05/2005 a 30/04/2006 farão jus ao piso acima estabelecido.

PARAGRAFO SEGUNDO – O piso estabelecido no caput da presente cláusula não se aplica aos empregados exercentes de funções Office-boy, copa-cozinha e serviços de limpeza e ajudantes ou serventes de serviço.

CLÁUSULA SÉTIMA - O empregado exercente da função de caixa ou o responsável pela tesouraria, ou encarregado de contagem de fêria diária, fará jus a uma gratificação mensal no valor de R\$ 171,20 (cento e setenta e um reais e vinte centavos).

CLÁUSULA OITAVA - Para o empregado que percebe salário fixo, além do reajuste previsto na cláusula 2ª, haverá os seguintes adicionais:

I-6% (seis por cento) ao empregado que venha completar mais de três (3) anos de serviço na mesma empresa;

II-10% (dez por cento) ao empregado que venha completar mais de cinco (5) anos de serviço na mesma empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O adicional previsto nesta cláusula incidirá sobre o valor obtido após a aplicação da cláusula segunda e será pago mês a mês, destacado na folha de pagamento salarial;

PARÁGRAFO SEGUNDO – Limita-se a aplicação dos percentuais previstos nesta cláusula à parcela correspondente a até quinze (15) salários mínimos, para os empregados que percebem salários fixos.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para os empregados que percebem parte fixa e variável, a base de cálculo do adicional por tempo de serviço será sua remuneração bruta, respeitando-se o teto máximo de R\$ 642,00 (Seiscentos e quarenta e dois reais).

PARÁGRAFO QUARTO – Os benefícios desta cláusula não serão deferidos cumulativamente.

CLÁUSULA NONA - Os reajustes salariais desta Convenção não poderão em caso algum, ser motivo para redução ou supressão de vantagens, quotas, prêmios, bonificações ou percentagens que vinham sendo pagas aos empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA - As horas extras serão pagas com um adicional de 50% (cinquenta inteiros por cento) sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - As empresas fornecerão aos empregados no final de cada mês, comprovante de seus salários especificadamente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Fica assegurada a estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei no. 8.213, de 24/07/91, ao empregado afastado por motivo de Acidente de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Fica assegurada a empregada gestante, estabilidade de 60 (sessenta) dias a contar do primeiro dia imediato ao término da estabilidade de que trata o Art. 10, inciso II, letra b, do ADCT da CF/88, totalizando 210 (duzentos e dez) dias de estabilidade, ressalvando-se, contudo, o caso de dispensa da empregada por motivo de comprovada justa causa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - As Empresas considerarão como licença remunerada, o tempo em que os Delegados do Sindicato conveniente, legalmente designados em Assembléia Geral, se ausentarem do serviço em número não superior a 4 (quatro) dias úteis por ano, para participação em congressos, seminários, convenções e encontros de natureza sindical.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Ficam mantidas as condições e os termos vigentes, as vantagens, as obrigações e demais normas regulamentares estabelecida em sentenças normativas, acordos e convenções coletivas anteriores, desde que não colidam com o estabelecido na presente convenção resguardando-se ainda todo e qualquer direito adquirido por força das mesmas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - As empresas sujeitas a presente Convenção deverão observar os termos da Súmula 159 do TST, cuja redação é transcrita a seguir. “Súmula 159 - Enquanto perdurar a substituição, que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído”.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - As empresas se obrigam a descontar em folha de pagamento dos empregados sindicalizados, desde que por eles devidamente autorizados nos termos do art. 545 da CLT, as mensalidades a favor do SEACOM-GO, quando por este notificada, e que serão pagas diretamente ao Sindicato através de pessoa devidamente credenciada por este, a qual comparecerá à empresa para recebimento e quitação até o quinto dia do mês subsequente.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Os empregados representados pelo SEACOM poderão trabalhar no mês de dezembro/05 e nas semanas que antecedem o dia das Mães, dos Pais e dos namorados até as 23:00 horas, mediante remuneração constantes da cláusula 10^a, sendo que, antes do início do período extraordinário, haverá intervalo de 15 (quinze) minutos para descanso, na forma do art. 384 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os empregadores, no período de que trata o “caput” desta Cláusula, após a jornada normal, fornecerão lanche aos empregados, ou pagar-lhe-ão a importância de R\$ 10,70 (dez reais e setenta centavos).

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Fica determinado que os gastos com exames médicos, abreugrafia e suas revalidações correrão por parte da empresa (ítem 7.1 da portaria no. 3.214/78).

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Estando o empregado assegurado pela estabilidade provisória de que tratam as cláusulas 12^a e 13^a é proibido ao empregador conceder-lhe aviso prévio, salvo quando for de interesse do próprio empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Os cálculos de quaisquer parcelas tais como: férias, 13^o salário, indenização, etc., de empregados comissionistas ou não, serão feitos pela média das comissões ou hora extra e do Repouso Semanal Remunerado dos últimos 03 (três) meses.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - O empregado que se submeter a exames vestibulares a universidade, terá abonadas suas faltas nos dias de exames desde que comprove o comparecimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Quando as empresas exigirem expressamente o uso de uniformes com ou sem emblema, ficam obrigadas a fornecê-los, gratuitamente pelo período em que o funcionário estiver na empresa, em quantidade não inferior a 2 (dois) pares por ano, tendo o funcionário que devolvê-lo ao final do contrato de trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - É expressamente proibido descontar, o empregador, nos salários de seus empregados, qualquer valor relativo aos riscos da atividade econômica.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Considera-se risco de atividade econômica, dentre outras, recebimento de cheques sem provisão de fundos, deteriorização ou perecimento de mercadorias, diferenças de estoques, não causada pelo empregado culposa ou dolosamente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A comprovação cabal de culpa ou dolo do empregado, processado administrativamente com a assistência do mesmo, pelo SEACOM-GO, autoriza o desconto nos salários do mesmo.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A inobservância do disposto nesta cláusula sujeita o empregador a ressarcir ao empregado o valor descontado, com os acréscimos legais a partir da data do desconto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - O empregado comissionista fica isento de qualquer responsabilidade pela inadimplência dos devedores das empresas nas vendas a prazo, não podendo perder suas comissões, desde que as vendas sejam efetivadas no cumprimento das normas estabelecidas pelas empresas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - As rescisões contratuais dos empregados dispensados e que tenham 12 meses ou mais de serviços prestados na mesma empresa serão homologados obrigatoriamente no SEACOM-GO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - Assegura-se o direito a falta remunerada de 01 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico, o filho menor ou dependente previdenciário de até 10 (dez) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - Os salários deverão ser pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, aplicando-se uma multa de 0,3% (zero vírgula três por cento), sobre o salário do empregado, por dia de atraso, em caso de descumprimento a favor do mesmo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - Quando ocorrer o falecimento do empregado, a empresa concederá aos herdeiros legais, uma ajuda financeira para custear despesas funerárias, na importância equivalente a 1,5 (um vírgula cinco) salários mínimos vigente na época da morte.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas que possuem seguro de vida em grupo para seus empregados, estarão isentas do pagamento desta ajuda financeira.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – Faculta-se às empresas a adoção de compensação mensal de horas extras, exceto os domingos, de maneira que as horas extras efetivamente realizadas pelos empregados durante o mês, poderão ser compensadas, no período máximo de noventa (90) dias, com reduções de jornadas ou folgas compensatórias, adequando às quarenta e quatro (44) horas semanais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma desta cláusula, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, acrescido do adicional de horas extras, conforme previsto na Cláusula Décima desta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Caso concedidas, pela empresa, reduções de jornada ou folga compensatórias, além do número de horas extras efetivamente prestadas pelo empregado, essas não poderão se constituir como crédito para a empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Antes do início do período excedente haverá intervalo de quinze (15) minutos para descanso, na forma do artigo 384, da CLT.

PARÁGRAFO QUARTO - Será permitido a troca de turno de trabalho entre empregados, de forma esporádica e com prévio consentimento do empregador, que dará ciência em documento firmado pelos mesmos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - Conforme deliberação da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 14/04/2005, as empresas estão obrigadas a descontar dos salários de todos os seus empregados, a favor do Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos de Comércio do Estado de Goiás a importância correspondente a 8% (Oito inteiros por cento) dividida em 2 (duas) parcelas de 4% (Quatro inteiros por cento) cada, cuja verba será destinada ao custeio do Sindicato, de acordo com as necessidades da categoria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os descontos previstos nesta cláusula serão efetuados nos meses de maio/05 e novembro/05, sobre a remuneração bruta mensal, limitando-se a base de cálculo ao teto de doze (12) salários mínimos e o recolhimento dos respectivos valores, até o dia 10/06/05 e 08/12/05, nas agências da Caixa Econômica Federal, conta no. 076084-6, sob pena de sanções legais. Deste valor, o sindicato repassará 11% (onze por cento) à Federação dos Trabalhadores no Comércio nos Estados de Goiás e Tocantins.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto, serão descontados no primeiro mês seguinte ao do reinício do trabalho, procedendo-se o recolhimento até o terceiro dia do mês imediato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As guias próprias para o recolhimento dos valores descontados serão fornecidos pelo SEACOM-GO.

PARÁGRAFO QUARTO - Os empregados admitidos após 1º de maio de 2005 estão sujeitos ao desconto previsto no “caput” desta cláusula, devendo o mesmo ser efetivado na remuneração do mês de contratação, obedecidos os prazos de recolhimento já previstos, desde que não tenha contribuído para o SEACOM-GO em outro emprego no ano de 2005 e 2006.

PARÁGRAFO QUINTO - O recolhimento efetuado fora dos prazos previstos nesta cláusula, obrigará o empregador ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) acrescido de 1% (um por cento) de juros por mês subsequente de atraso, além de correção monetária, se houver alteração na atual política econômica.

PARÁGRAFO SEXTO - Será garantido o direito de oposição ao desconto das contribuições ao empregado não associado, devendo ele manifestar-se individualmente e por escrito, até 10 (dez) dias após a efetivação do referido desconto. A manifestação de oposição poderá ser feita nas seguintes localidades:

- a) na sede da Entidade Sindical, quando o empregado trabalhar no respectivo município;
- b) perante a empresa, quando no município da prestação dos serviços não houver sub-sede ou delegacia sindical, devendo a empresa repassá-la à entidade sindical respectiva, no prazo de 3 (três) dias.

PARÁGRAFO SÉTIMO - A presente cláusula é de total responsabilidade do Sindicato profissional deliberada em sua assembléia geral.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - As empresas abrangidas pela presente Convenção, ficam obrigadas a encaminhar ao SEACOM-GO, dentro de 15 (quinze) dias contados da data do recolhimento da Contribuição Sindical de seus empregados, relação nominal dos empregados contribuintes, indicando a função de cada um, o salário percebido no mês em que corresponde a contribuição, e o respectivo valor recolhido, a relação constante nesta cláusula poderá ser substituída pela cópia da folha de pagamento.

CLAUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - As empresas abrangidas pela presente Convenção, se obrigam, conforme deliberação da Assembléia Geral Nacional, a recolhera ao SINAENCO-GO, até o primeiro dia do mês de outubro de 2005, a Contribuição Assistencial, mediante depósito em conta corrente, conforme guia a ser retirada no SINAENCO-GO , conforme tabela abaixo:

CLAUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - Qualquer controvérsia, dúvida, divergências suscitadas em torno das Cláusulas ora convencionadas serão dirimidas em conciliação entre as diretorias das Entidades convenientes, ou por intermédio da Delegacia Regional do Trabalho, e ou através da Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - As partes se obrigam a promover ampla publicidade dos termos desta convenção coletiva de trabalho.

E, por estarem assim justos e convenionados, firmam a presente em tantas vias quantas necessárias para os mesmos efeitos.

Goiânia, 30 de maio de 2005

**SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E
ENGENHARIA CONSULTIVA, SECCÃO DE GOIÁS**

Fausto Nieri Morais Sarmiento

-Presidente-

**SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DE
COMÉRCIO DO ESTADO DE GOIÁS**

Arioldo Carvalho Vasconcelos

-Presidente-